

SUJEIÇÃO E FETICHE DO DIREITO: ELEMENTOS PARA COMPREENSÃO DA CLAUSURA NO BRASIL

Waldemar Almeida de Oliveira Filho & Carlos Alberto José Barbosa Coutinho¹
José Euclimar Xavier de Menezes²

“Eu gostaria que meus livros fossem uma espécie de caixa de ferramentas onde qualquer pessoa pudesse encontrar um instrumento que lhe permitisse usá-lo como bem desejasse em sua área (...) Eu não escrevo para um público, eu escrevo para usuários, não leitores.”

Michel Foucault (1974): *Prisons et asiles dans le mécanisme du pouvoir* In *Dits et Ecrits*, t. II. Paris: Gallimard, 1994, pp. 523-4.

RESUMO: Este artigo visa compreender a transformação dos modelos prisionais no Brasil. Para tal, serão reconstituídos os principais cenários da clausura, considerando-se o processo de sujeição do criminoso “in cárcere”, bem como a superestimação do Direito enquanto instrumento de resolução da criminalidade. O referencial teórico do trabalho é a rede conceitual de Foucault.

Palavras-chave: Prisão; Direito; Sujeição; Delinqüente.

A presente análise consiste em particularizar a prisão como espaço privilegiado de atuação dos mecanismos de subjetivação do preso. Para executá-la, faz-se necessário compreender, além da atual dinâmica punitiva, a modelagem do preso na história do sistema carcerário brasileiro. Sendo assim, a punição - reconhecida como “uma função social complexa” (FOUCAULT, 2007 b, p. 24) - será estudada através da sua vinculação histórica ao Direito. Questiona-se o falacioso enunciado de que o escopo da pena seria exclusivamente a repressão dos delitos ou a cura do criminoso, e, como contraponto, persegue-se a fabricação do indivíduo docilizado no cotidiano dos sistemas punitivos concretos.

No âmbito do sistema punitivo as investigações de Foucault propõem uma superação do método tradicional de análise da realidade prisional. A meticulosidade do seu trabalho revela, além de uma enorme paciência documental e erudição, um novo suporte para a pesquisa histórica

¹ Estudantes do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pesquisadores jrs. no núcleo de estudos foucaultianos sobre punição, do Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea/UCSAL; membro do Grupo Epistemes da Subjetividade na Família e no Trabalho/CNPQ; integrante da equipe de execução do Projeto de pesquisa *Papel da Família em Instituições de Subjetivação* contemplado pelo edital 005/2007 da FAPESB. E-mails: yavafilho@gmail.com, albertobrb@yahoo.com.br – Autor e Co- autor, respectivamente.

² Doutor em Filosofia Moderna/Unicamp, pós-doutor pela PUL/Itália; Professor e pesquisador da UCSal/Curso de Direito e do Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea; Leciona e exerce pesquisa na Faculdade Ruy Barbosa, onde é editor da revista Cientefico; Coordena o projeto de pesquisa *Papel da Família em Instituições de Subjetivação* contemplado pelo edital 005/2007 da FAPESB.

– em certa medida, ainda centrada no “poder do arquivo” (ROUDINESCO, 2006, p.7), mas em essência constituída por fontes de natureza heterogênea. Acerca desse suporte utilizado por Foucault a partir da década de 70, denominado *dispositivo*, analisa-se nesse espaço a relação entre a produção de saber e as formas de exercício do poder, demarcado por elementos de um conjunto

(...) que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. (FOUCAULT, 2007 a, p.244)

Subjacente a estas inovações, como uma corrente que orienta os movimentos na superfície, encontra-se o paradigma da Genealogia. Esta modalidade metodológica, inspirada em Nietzsche³, substituiu a Arqueologia como eixo ordenador da construção do saber, sem, no entanto, renegá-la. Seu atributo é permitir que a história, amparada por saberes, discursos científicos, técnicas e vestígios documentais, garimpados através de rigorosas expedições bibliográficas e organizados tal qual um dispositivo, volte a ser contada como uma interpretação possível. Nesse passo, valendo-se do referencial genealógico, foram desenvolvidas pesquisas que realizam uma bricolagem entre o saber e o poder, sob um ponto de vista que afirma a impossibilidade do exercício do poder sem o suporte especializado do saber.

Foucault demonstra o enlace do binômio poder-saber na produção de técnicas de sujeição e modos de objetivação que, a partir do período clássico (séc.XVII), fazem do ser humano matéria-prima do sujeito². Essas técnicas, ou “práticas divisoras” (FOUCAULT, 1982, p.231), constituem uma mecânica que objetiva os indivíduos no interior das instituições disciplinares tais como a escola, o sanatório, o exército etc. - dentre as quais destaca-se a prisão. É neste micro-espaço de poder que buscaremos reativar o legado foucaultiano tentando compreender, hoje e no Brasil, a cadeia produtiva de sujeitos⁴ e seus mecanismos de “ordenação das multiplicidades humanas” (ROCHA e PÊPE, 2007, p.217).

Em síntese, nos interessa abordar a genealogia da clausura no Brasil iluminando dois objetos nesse percurso: a prisão e a técnica jurídica. Por conta das implicações desse escopo, serão erguidos, ao nível discursivo, cenários que simbolizam os principais marcos da evolução do esquadramento e evidenciam a associação da racionalidade jurídica (regime de verdade) às técnicas punitivas.

³ É consenso entre os comentaristas o atrelamento da “razão” de Foucault à filosofia de Friedrich Nietzsche. Deste modo, são imprescindíveis as declarações do autor francês em artigo intitulado “Nietzsche, a Genealogia e a História”, publicado em 1971; notadamente, duas declarações merecem destaque: a oposição à história como “desdobramento meta-histórico das significações ideais e das indefinidas teleologias” (FOUCAULT, 2007 a, p.16) e a afirmação da genealogia como “análise da proveniência” (idem, p.22), localizada no ponto onde a história incide sobre o corpo.

⁴ Em artigo publicado como apêndice da obra *Michel Foucault, uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*, escrita por H. Dreyfus e P. Rabinow, o próprio Foucault ratifica a centralidade do sujeito em suas investigações teóricas - em detrimento das questões relativas ao poder: “Meu objetivo, ao contrário, foi criar uma história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres humanos tornaram-se sujeitos.” (FOUCAULT, 1995, p.231). Dentre as três formas de objetivação do sujeito, identificadas no conjunto de suas obras, nos interessa aquela levada a cabo pelas práticas divisoras – através da qual “o sujeito é dividido no seu interior e em relação aos outros” (idem), p.ex. criminosos e “bons meninos”.

BREVE GENEALOGIA DA CLAUSURA NO BRASIL

A prisão francesa é o cenário em que Foucault descreve e analisa o poder disciplinar em suas múltiplas e sutis formas de atuação sobre o indivíduo encarcerado. Trata-se, no fundo, de representar em “(...) pequenas verdades inaparentes estabelecidas por um método severo” (FOUCAULT, 2007, p. 16) uma história silenciada.

Neste mesmo traçado, registraremos uma breve genealogia do aprisionamento no Brasil, ressaltando a singularidade da clausura na senzala e a consolidação do modelo prisional baseado na funcionalidade político-econômica do corpo.

A senzala no sistema colonial

A senzala, juntamente com a casa grande senhorial e o engenho formavam a tríplice estrutura sócio-econômica do Brasil colonial. Vivendo sob o comando da metrópole português e vinculado ao modelo de colonização de exploração, o país desenvolveu sua economia consolidando o regime escravocrata. No período histórico entre o século XVI e o XIX, marcado pela implementação de atividades econômicas ligadas ao sistema *plantation* e, posteriormente, à mineração, a senzala se estabelece como representação física da clausura. A sua finalidade inicial era aprisionar os escravos em um único espaço onde pudessem descansar o suficiente para retornar ao trabalho. Mas, com o transcorrer do tempo, fora adicionada a ela uma atribuição fundamental: manter os escravos sob constante vigilância. Homens, mulheres e crianças amontoados sob o olhar de controle do feitor, o futuro carcereiro da massa transgressora nas grandes prisões.

Em “Negros no Tronco”, o pintor francês *Jean-Baptiste Debret* retrata a senzala como grande depósito de sujeitos, local de aglutinação da força de trabalho ou, ainda, da *res* do sistema produtivo. Trancá-los após o trabalho, acorrentados pelos pés ou mãos, sob condições mínimas de salubridade, servia como procedimento usual para evitar fugas (geralmente em direção aos quilombos), além de garantir a manutenção e preparação deste “instrumento de trabalho” para o labor do dia seguinte. Eram as precauções dos proprietários concretizadas em técnicas de docilização e punição dos escravos; era a face exposta da mecânica do poder que conciliava a obrigação do trabalho e o temor do suplício no pelourinho.

Este sistema de controle da vida e determinação da morte se distingue, portanto, do “deixar viver e fazer morrer” peculiar ao regime absolutista em vigor em países da Europa. Fosse no Brasil litoral, com suas terras ocupadas pela lavoura da *cana-de-açúcar*, ou em sua porção interiorana talhada pelas minas e garimpos, o líder absoluto da força de trabalho não era o Rei, mas o dono de terras, o latifundiário. Ele monopolizava os meios de produção da colônia e, assim, a devoção silenciosa dos habitantes, escravos ou não. A história do Brasil apresenta inúmeros casos em que o proprietário de terras gozava de privilégios, muitas vezes, mais voluptuosos do que as regalias dos integrantes da corte. Como um senhor feudal anacrônico, ele era o dono do corpo-lucro, do sujeito - *res*, e, ainda, do corpo-prazer das escravas. Em suma, mediante as garantias da legislação colonial, o senhor de terras mantinha o seu julgo imperativo reprimindo condutas transgressoras submetendo os escravos à obediência e à mínima expressão da subjetividade.

O nascimento da prisão-indústria no Brasil

No final do século XIX, o desenvolvimento da tecnologia industrial, iniciado um século antes na Europa, associado à pressão dos países imperialistas pela expansão do mercado consumidor, compromete o regime escravocrata no Brasil. Fortalecido por essa conjuntura externa, o movimento abolicionista alcança a sua vitória. Em 13 de maio de 1888, é assinada a Lei Áurea abolindo a escravidão e, conseqüentemente, diminuindo a utilização sistemática da senzala. cresce o contingente de trabalhadores “livres”, embrião dos futuros proletários brasileiros.

Paralelamente, inicia-se o período de ascensão da burguesia brasileira como decorrência do advento da Primeira Revolução Industrial no país (início do século XX) e das novas relações de trabalho e consumo. Livres, mas sem acesso ao trabalho, a população negra é mantida à margem dos benefícios estatais garantidos exclusivamente à porção branca da sociedade. Em “Viva o Povo Brasileiro”, Lourenço, dialogando com seu pai Patrício Macário, declara que em 1897

“(…) a chibata continua, a pobreza aumenta, nada mudou. A abolição não aboliu a escravidão, criou novos escravos. A República não aboliu a opressão, criou novos opressores. O povo não sabe de si, não tem consciência e tudo o que faz não é visto e somente lhe ensinam o desprezo por si mesmo, por sua fala, por sua aparência, pelo que come, pelo que veste, pelo que é (..)” (RIBEIRO, 1984, p. 608).

Neste momento, por conta, sobretudo, do cenário de extrema pauperização das camadas populares, a sociedade brasileira assistia a inúmeras revoltas sociais. Não obstante os diferentes matizes ideológicos dos movimentos, o quadro sócio-político de insurgência realçava a ameaça à ordem e estimulava o surgimento de condutas transgressoras, ilegais. Inevitavelmente, as elites se questionavam: “Como manter a estabilidade social?”, “Quais indivíduos são daninhos ao projeto político-econômico burguês?”; “O que fazer com eles?”; “Para onde levá-los?”.

Era preciso mais do que a ameaça da punição legal, mais do que a brutalidade da violência nas senzalas e pelourinhos para quebrar o poder de resistência do ser humano. Era necessário reconfigurá-lo tal qual um objeto com o qual se deseja produzir algo. Antigos “criminosos” serviriam a inúmeros interesses das classes dominantes e do Estado. Faltavam, então, dois elementos de um par. Primeiro, o ato: a construção de um aparelho onde relações de conhecimento e poder constituíssem modos de objetivação do sujeito, ou seja, um local onde fosse instaurada a cadeia produtiva dos sujeitos delinquentes úteis. Segundo, a justificativa do ato: um regime de verdade que legitimasse o nascimento de uma instituição com tal finalidade.

Em face da complexidade do ato de criação de uma nova instituição e da urgência da solução para criminalidade sediciosa e improdutiva, preferiu-se adotar a saída mais rápida e menos onerosa: a reforma da conhecida instituição carcerária. Simultaneamente, disseminava-se no Brasil o novo regime de verdade que autorizaria esta reforma. A recepção da racionalidade iluminista e de seus ideais humanistas viria a ser defendida por aqueles que conheciam a

eficiência desta ideologia na justificação da reforma penal na Europa. Estava completo o novo cenário. Nascia a prisão-indústria no Brasil⁵.

Ante o exposto, vale demonstrar as principais características do desenvolvimento deste modelo prisional. Cabe questionar qual é o elemento novo inserido nos primórdios desta instituição que, camuflada pela aspiração cínica do Iluminismo oitocentista, contribuiu para a nova racionalidade punitiva adequada aos ditames do sistema capitalista. A resposta integra o legado analítico foucaultiano a respeito do sistema disciplinar instaurado nas prisões, a partir da reforma penal da segunda metade do século XVIII.

Quanto a este sistema, conhecido no Brasil desde o início do século XIX e divulgado pelos reformistas da época, pode-se atrelar a responsabilidade pela gradual introdução da penalidade utilitária nas prisões. A reestruturação do sistema punitivo, pautada pelo cárcere-centrismo, apoiava-se ainda no modelo arquitetônico, idealizado pelo filósofo funcionalista inglês *Jeremy Bentham*, denominado *Panopticon*. De posse desta nova estrutura prisional, o Estado reivindicará pra si o tão valioso, à época, estatuto de cientificidade.

E é como resultado deste *modus puniendi* que será firmada uma nova estratégia punitiva, efetivada por “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 2007 a, p. 24). Tornou-se imprescindível ter ciência do objeto para poder puni-lo; é o início da era do saber funcional atrelado ao sistema punitivo. Daí serem chamadas, ao palco punitivo, diversas ciências estranhas ao elenco da punição, dentre estas, destaca-se, no início, a Sociologia e a Criminologia.

Ademais, esta nova estratégia punitiva, lastreada no binômio poder-saber, alcançou seu auge no Brasil com a experiência da construção da Casa de Inspeção em 1850, mas descrita pela primeira vez em 1830:

‘esta espécie de cadeia é um edifício circular e vazio no centro: as prisões estão dispostas em roda, e têm só uma porta com uma grade de ferro, e a luz é disposta de maneira que, do centro do edifício, se pode ver tudo o que se passa em todo âmbito da prisão’ (O Homem e a América, nº 16 *apud* MOTTA, 2006, p. XXXV).

Considerando a efervescência social dos séculos XIX e XX, a nova prisão materializou um cenário punitivo cuja função se explicava por razões de ordem eminentemente políticas. Este paradigma marcou a atuação estatal no que tange aos fins da prisão. A Casa de Detenção do Recife, inaugurada em 1855, com o fito de confinar os insurgentes da Confederação do Equador representa o sutil deslocamento que marcaria a evolução deste aparelho estatal no fim do Império e ao longo de todo o desenvolvimento da República.

⁵ Dentre aqueles que participaram da discussão da reforma penal brasileira, destacam-se: Alex Bain, Bandeira Filho, Manoel José de Oliveira, José Martins de Cruz Jobim, Estevão Alves de Magalhães, Odorico Mendes, Evaristo da Veiga, entre outros.

O FETICHE DO DIREITO

Sabe-se que por mais conturbado o quadro sócio-político no início da República no Brasil, o aparato punitivo (prisões, armas, carcereiros etc.) recrutado pelo Estado - em termos jurídicos, “pela execução penal” - sempre necessitou de leis que, primeiramente, sistematizassem as condutas consideradas ilegais, e, segundo, definissem a forma e o local da punição. Sendo assim, com o intuito de afirmar, com maior precisão, o Direito enquanto regime de verdade que autoriza a prisão, há que se colocar em relevo a analítica da norma penal. Contudo, o escopo aqui não é buscar, no âmbito legal, a legitimidade autorizadora do sistema punitivo, e sim revelar a lei como fundamento da nova economia do poder de punir.

Ao longo dos séculos XIX e XX, a medida que o discurso edulcorado dos “humanistas” se consolidou, em defesa da lei penal como instrumento de harmonia social e ressocialização, reduziu-se a preocupação em questionar a eficácia da prisão. Ou seja, bastava que as lacunas e desvios no funcionamento desta instituição fossem reparados com a promulgação de novas leis reformadoras e o número de criminosos reincidentes diminuiria. Por essa razão, afirma-se: a história da relação entre a sociedade, o Estado e a criminalidade, é marcada pelo fetiche da norma – entendido como superestimação do poder do texto legal.

No Brasil, as primeiras leis penais foram instituídas através das Ordenações da monarquia portuguesa no início da colonização – nascia o “rol de ilegalidades” e suas respectivas penas. Com a independência do país, e o discurso cientificista que assolava o mundo, começaram a surgir as Codificações das leis penais, representadas pelo Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890, seguido do vigente Código Penal de 1940. A Lei de Contravenções Penais, o Código de Processo Penal de 1941, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e inúmeras leis extravagantes, tratando de diversas tipificações também seguiram. Neste conjunto legal, ressalta-se, ainda, a vinculação do modelo prisional ao discurso constitucional da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, além dos princípios iluministas que compõem os pilares do Estado contemporâneo.

A prisão no Brasil herdou, sob o ponto de vista normativo, a ênfase do discurso humanista e a crença na recuperação moral do indivíduo através da privação de liberdade e do trabalho. Por sua vez, a pena⁶, instituto jurídico responsável pela legalização da punição estatal do indivíduo removendo-o do convívio social para a clausura, é comumente definida pela doutrina brasileira sob uma ótica retributiva e preventiva de outros delitos.

É o que podemos concluir, por exemplo, da famosa conceituação do jurista Damásio de Jesus: “A pena é sanção afliativa imposta pelo Estado mediante ação penal ao autor de uma infração penal como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2007, p. 519).

Todavia, com o decorrer do tempo, percebeu-se que a estratégia reformista, centrada na funcionalidade objetiva da lei, era insuficiente para manter a crença na prisão. Foi então que a capacidade de simulação da ideologia dos “direitos humanos” aliou-se ao poder simbólico da norma, deslocando a responsabilidade pela ineficácia da prisão para a esfera da ação pública. Isto é, a culpa pela “crise”, no limite, não seria somente da insuficiência de leis reformadoras, mas

⁶ Trata-se da sistemática normativa para atender aos fatos da vida social. A codificação de leis representa um dos ápices da cientificidade do Direito (tendo como expoente a Teoria do Ordenamento Jurídico de Hans Kelsen).

sim dos agentes (carcereiros, policiais e diretores) corruptos e violentos que quando não estão extorquindo e maltratando os presos, estão sendo omissos ou benevolentes. Em todos os casos, lamenta-se a “incapacidade” do sistema em fazer valer a “vontade da lei”, essa panacéia que fará do presídio um local de “custódia segura, reforma e castigo”.

Iludida quanto ao real objetivo do confinamento, a população conclama a efetivação do ideal humanista mediante o recrudescimento do estado policial nos espaços da clausura. A consequência direta dessa manipulação é o fortalecimento do Direito enquanto fonte fiel de interpretação da realidade e de resolução dos problemas sociais. O Direito, empoderado por discursos científicos (p.ex a psiquiatria, a sociologia etc.) ornamentados com os ideais humanistas, supera a sua condição de “técnica política de decisão” e ascende ao *status* de “regime de verdade”. A partir de então, em seu domínio, ciências e ideologias legitimam estratégias concretas do poder; dentre as quais, a exclusão através do confinamento.

A “FALÊNCIA” DA PRISÃO BRASILEIRA

A abordagem, nos tópicos anteriores, da relação entre o sistema normativo penal brasileiro, a filosofia humanista e a(s) finalidade(s) da prisão, nos permite aprofundar a reflexão sobre o contraste entre *o dever-ser* e *o que é* a prisão hodierna. Pelo histórico apresentado, está claro que a “falência” desta instituição precisa ser rediscutida. Afinal, por que afirmar a crise da prisão se o seu objetivo histórico nunca foi promover ressocialização ou “cura moral”, mas sim a “fabricação” do criminoso? Portanto, é preciso, antes de tudo, distinguir o *objetivo declarado* do *objetivo real* da prisão para depois questionar: em relação a qual dos dois objetivos, no Brasil, a prisão faliu?

A rigor, a prisão, como espaço de regeneração e ameaça aos criminosos em potencial, ruiu logo no início do movimento de reforma, ainda no século XIX. Esse modelo panacéia, ao demonstrar ser, na prática, contrária aos interesses reais da aristocracia, foi imediatamente abortado. O espaço da clausura deveria ser concebido como instrumento político de sujeição e “docilização dos corpos”, via disciplina e vigilância. Porém, interessava à elite dominante mascarar este “objetivo real”, impossível de ser admitido à sociedade daquela época. Ora, em nenhum outro momento da história, o discurso humanista foi mais oportuno. Somente através dele foi possível fortalecer, no imaginário da população, a necessidade da prisão como forma de resolução do problema da criminalidade e, ainda, construí-la, sem que soubessem, tal qual uma cadeia produtiva de sujeitos (seres humanos assujeitados).

Enfim, após a sua gênese, a prisão moderna adotou uma estratégia disciplinar cujo objetivo real ultrapassava a prática da “cura” do preso. Logo, a pena ostentava um caráter não somente punitivo, mas utilitário. Entretanto, já no início do século XX, estava claro a sua incapacidade de promover a fabricação de “delinquentes úteis”. Assim como na Europa, os atos de resistência (individual ou coletiva), inerentes a toda relação de poder, foram subestimados e, somados a precariedade do aparelho estatal, acabaram por impossibilitar o sucesso do projeto disciplinar no Brasil. Estava consumada a falência de um modelo prisional, o qual chamamos de prisão-indústria. Foucault comenta que “o sistema penitenciário, quer dizer, o sistema que consiste em internar pessoas, sob uma fiscalização especial, em estabelecimentos fechados (...) fracassou totalmente” (FOUCAULT, 2006, *in* MOTTA, p. XLI).

Se fizermos, portanto, um balanço entre os objetivos – declarados e reais – da prisão e as suas “crises” ou “falências”, encontraremos, já no início do século XX, sinais evidentes de esgotamento completo. Nem “cura” nem “sujeição”. Restavam apenas a necessidade concreta de enclausuramento dos sediciosos e o simulacro do modelo prisional humanista na mente da população. Mas certamente não era o suficiente para perpetuação do confinamento. É nesta época praticamente um concubinato. Óbvio que para a sociedade o Estado se apresentava como combatente incansável das ilegalidades, mas como explicar Lampião, cangaceiro sanguinário, agraciado com a patente de capitão do Exército brasileiro, pra lutar com seu bando contra a Coluna Prestes, em 1926?

E o cenário atual? Muitos criminosos “perigosos” são acomodados (ou protegidos?), nas prisões, munidos de objetos proibidos, como celulares, substâncias entorpecentes e armas, enquanto outros sobrevivem à superlotação e aos maus-tratos. Pelo visto, não obstante a complexificação das relações entre o criminoso e o Estado, a trajetória desses dois personagens se mantém a mesma há um século. Como corolário desta situação três hipóteses podem ser levantadas: primeiro, a criminalidade tornou-se financiadora direta do Estado, transformando-o em seu dependente vital (a propina enquanto “remuneração” segura e necessária da força policial); segundo, o atrelamento das decisões públicas ao poder paralelo denominado de crime organizado (p.ex. o caso das milícias urbanas no Rio de Janeiro); por último, a hierarquização dos criminosos: os mais perigosos estão nos presídios, sob a tutela do Estado, com as regalias citadas, enquanto os demais agem fora da prisão, e, quando em combate com a polícia, são elevados a figura de transgressores da ordem pública.

Foucault ressalva ainda a importância de investigar as prisões de acordo com as circunstâncias peculiares de cada Estado. Com isso, busca-se conhecer e denunciar o cárcere, ao mesmo tempo evidenciando as novas relações que se formam entre o preso e o Estado, os quais resultam na permanência de um sistema de ilegalidades, produção de criminosos e de poder.

Por mais espetaculares que sejam as fugas e rebeliões, por maior espanto que nos causem as regalias obtidas por alguns presos e o aumento da reincidência, o cárcere brasileiro não passa por crises profundas. Ao contrário, ela continua hegemônica, no âmbito das políticas públicas propostas por governos conservadores e “progressistas”, sem demonstrar qualquer sinal de instabilidade ao nível institucional. Existe, sim, um período de reconfiguração da estratégia punitiva baseada no aumento da austeridade (leia-se, maior vigilância) e no velho conhecido cárcere-centrismo.

CONCLUSÃO

A prisão francesa, cenário analisado por Michel Foucault em diversos momentos, nos remete às cenas de atuação do poder-saber sobre o corpo do sujeito condenado. À vigilância hierárquica, exame, esquadramento, trabalhos forçados adiciona-se a catalogação e tipificação dos presos - sinais evidentes de uma cientificidade do homem. Busca-se o investimento político do corpo. O método genealógico e a investigação histórica das minúcias e dos acontecimentos corroboram a imagem da prisão como estrutura de fabricação de sujeitos. É esse, ao menos, o resultado atual das análises que levam em conta condicionantes arquitetônicos, políticos, jurídicos e econômicos na constituição da prisão.

A partir das ferramentas de poder, dos saberes e dos acontecimentos enunciados pelo filósofo francês, engendram-se as discussões sobre a prisão brasileira, mediante análise genealógica e jurídica dessa estrutura. Verificou-se a senzala como nascedouro da disciplina prisional, sob o enalço de uma economia escravocrata, do poder autoritário do senhor de engenho e da vigilância do feitor. Neste cenário, o escravo, *sujeito-res* enclausurado, foi subjetivado.

A construção das idéias e tecnologias de saber-poder, especificamente para o modelo prisão-indústria, se iniciou no Brasil do século XIX. Neste palco, o prólogo encenado anunciava a domesticação do corpo do preso, o assujeitamento a análise do indivíduo, entre outras mecânicas típicas ao enredo da subjetivação. Progressivamente, os instrumentos legais também foram sendo postos em cena até chegar às robustas legislações materiais e processuais, que indicam a prisão à maioria das condutas ilícitas. Desenvolvia-se o drama da clausura moderna.

Mas o enredo ainda não estava completo. A dramaturgia exige a representação do clímax. Faltava a catarse nesta “estória” - instante exato da adequação da dinâmica da prisão aos fatores político-econômicos, tornando-se útil ao exercício do poder e à manutenção da ordem burguesa no Brasil. Era o cárcere em seu momento epifânico: a prisão perdia a máscara e expunha seus aspectos de fundo, muito distantes dos discursos de regeneração e ressocialização. Período de ostentação de uma força inelutável que a fez usina produtora de uma massa delinqüente, a serviço das novas relações político-econômicas. Era o Estado e o preso brasileiro no início da simbiose que marcaria todo o século XX.

Nesse início de século, enquanto personagens ocultos do drama da clausura, assistimos em silêncio, em nossas marcas, o momento de estabilidade pós-clímax. O fim do espetáculo, anunciado como “crise” ou “falência” da prisão, deverá ainda ser escrito nas páginas em branco do roteiro. Por enquanto, a instabilidade que acompanha a crise e a proximidade do fim apresenta-se em nossa realidade cotidiana como farsa. Afinal, privilégios ilegais e rebeliões fazem parte do *script* secular da resistência a sujeição nas prisões do Brasil.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

_____. **Vigiar e Punir- História da violência nas prisões**. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

_____. **O sujeito e o poder**. In P Rabinow & H Dreyfus. **Foucault uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995.

_____. Manoel Barros da Motta(Org). **Coleção Ditos & Escritos- Estratégia Poder-Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universiária, 2006. vol IV.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1

MOTTA, Manoel Barros da (Org). Michel Foucault: **Coleção Ditos & Escritos- Estratégia Poder-Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universiária, 2006. vol IV.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Viva o Povo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

ROCHA, Leonel Severo da; PÊPE, Albano Marcos Bastos **Genealogia da Crítica Jurídica - De Bachelard a Foucault** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.